SF/24109.18760-50

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

INDICAÇÃO Nº , DE 2024

Sugere ao Poder Executivo Federal, por intermédio do Ministro de Estado da Fazenda, que adote as medidas administrativas necessárias para uniformizar o entendimento da Secretaria Nacional de Trânsito e da Receita Federal referente à classificação da visão monocular e ao seu registro na documentação dos condutores de veículos, de forma a lhes possibilitar o exercício dos direitos legalmente concedidos às pessoas com deficiência.

Sugere ao Poder Executivo Federal, por intermédio do Ministro de Estado da Fazenda, com amparo no art. 224, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que adote as medidas administrativas necessárias para uniformizar o entendimento da Secretaria Nacional de Trânsito (SENATRAN) e da Receita Federal referente à classificação da visão monocular e ao seu registro na documentação dos condutores de veículos, de forma a lhes possibilitar o exercício dos direitos legalmente concedidos às pessoas com deficiência.

JUSTIFICAÇÃO

Originada do Projeto de Lei (PL) nº 1.615, de 2019 – do qual me orgulho de ter sido um dos autores –, a Lei nº 14.126, de 22 de março de 2021, classifica a visão monocular como deficiência sensorial, do tipo visual, para todos os efeitos legais, a ela aplicando o previsto no § 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), segundo o qual *o Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência*.

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Gabinete 12 – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2205 – Sen.Rogeriocarvalho@senado.leg.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Rogério Carvalho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9897047524

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Não obstante, chegou ao nosso conhecimento a demanda de cidadão sergipano com visão monocular que vem sendo impedido de exercer seus direitos de pessoa com deficiência por causa dos empecilhos burocráticos originados da divergência entre dois órgãos públicos no que tange ao registro dessa condição.

Segundo seu relato, após avaliação pericial no setor médico do Departamento de Trânsito de Sergipe (DETRAN-SE), o órgão reconheceu sua condição de pessoa com deficiência e registrou em sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH) a classificação "X". No entanto, a Receita Federal negou por quatro vezes seu pedido de isenção de IPI para aquisição de veículos novos por Pessoa com Deficiência (PcD) sob a alegação de que a observação constante em sua CNH seria incompatível com a solicitação, considerando a nova classificação – "Z" – para visão monocular.

Esse relato indica que dificuldades meramente burocráticas vêm impedindo o exercício dos direitos que a Lei 14.126, de 2021, buscou garantir. Diante de tais informações, sugerimos a adoção das medidas administrativas necessárias para padronizar o registro da visão monocular entre os órgãos públicos, de forma a garantir a proteção das pessoas com essa deficiência.

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO

Assinado eletronicamente, por Sen. Rogério Carvalho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9897047524